



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI COMPLEMENTAR Nº 185/2024,

DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Institui a Comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Município de Silva Jardim – RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Silva Jardim – RJ e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento da opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias;

III – expedir avisos em geral;

IV – cientificar o sujeito passivo quanto ao lançamento dos tributos e disponibilizar guia única e/ou carnê para pagamento.

Art. 2º – A comunicação eletrônica se dará por meio do Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim – DeSJ, disponibilizado na rede mundial de computadores, mediante opção do usuário.

§ 1º – A opção do usuário dar-se-á após o seu credenciamento no sistema do Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim – DeSJ.

§ 2º – No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, de modo a garantir a autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações.

§ 3º – A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§ 4º – A comunicação por meio eletrônico entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema do Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim – DeSJ.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§ 5º – As pessoas jurídicas ficam obrigadas ao credenciamento do Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim – DeSJ, ainda que isentas, imunes ou não incidentes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei para os sujeitos passivos já existentes no cadastro econômico Municipal, ou do registro da pessoa jurídica àqueles não constantes no cadastro econômico Municipal, sob pena de multa de 01 (uma) UFISJ.

§ 6º – O credenciamento das Pessoas Jurídicas de que trata o parágrafo anterior é irrevogável e tem prazo de validade indeterminado.

§ 7º – Fica facultado o Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim – DeSJ aos sujeitos passivos dos demais tributos.

§ 8º – Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior poderão, a qualquer momento e independente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

Art. 3º – O Município poderá nos termos do art. 2º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e das intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º – Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a sua publicação no Boletim Oficial do Município, a comunicação, notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, mesmo que legislação específica preveja.

§ 2º – outras formas de comunicação, notificação e intimação poderão ser utilizadas a critério do Município.

§ 3º – A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º – Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 5º – Na hipótese do § 4º, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º – A leitura referida nos §§ 3º e 4º deverá ser feita em até 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 4º – Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecidas nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 5º – Excepcionalmente para os exercícios de 2024 e 2025, fica facultado ao Município, por Decreto, a concessão de descontos diferenciados aos contribuintes de IPTU que aderirem ao Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim – DeSJ.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Parágrafo único: o benefício de que trata o presente artigo poderá ser de até 10% (dez por cento) e cumulativo ao previsto no artigo 31 da LC. 057/2008, Código Tributário de Silva Jardim.

Art. 6º – Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto ao regulamento para adesão ao Domicílio eletrônico do Município de Silva Jardim - DeSJ, dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 27 de março de 2024.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA